

## ATA DE AUDIÊNCIA

<b>PROCESSO:</b>	0 1 3 9 0 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 9 ; 0 0 6 3 1 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 2 ; 0 0 6 4 2 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 2 ; 0 0 6 5 0 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 9 ; 0 0 6 5 4 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 7 ; 0 0 6 6 0 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 4 ; 0 1 3 1 4 - 2 0 0 8 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 9 ; 0 1 0 9 2 - 2 0 0 8 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 4 ; 0 0 5 2 0 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 6 ; 0 0 6 4 5 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 6 ; 0 0 5 7 3 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 7 ; 0 0 4 0 8 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 5 ; 0 0 8 2 7 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 7 ; 0 0 8 3 1 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 5 ; 0 0 8 5 0 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 1 ; 0 0 9 6 6 - 2 0 1 0 - 0 0 6 - 1 0 - 0 0 - 0 ; <b>00958-2010-006-10-00-4.</b>
<b>AUTOR:</b>	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 12. <sup>a</sup> Região
<b>RÉU:</b>	Sul America Tabacos Ltda

*Em 01 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(a), por meio dos Procuradores Dra. DANIELA COSTA MARQUES e Dra. ADRIANA S. MACHADO .

Presente o(a) procurador(a) do(a) réu(ré) **Sul America Tabacos Ltda**, Sr(a). MARLISE SUNDERMANN, desacompanhada de advogado(a).

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.**, Sr(a). RICARDO MACIEL JACKISCH, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA PAULA FERREIRA VIZINTINI - OAB N° 79340/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Cta Continental Tobaccos Alliance S/A**, Sr(a). GUIDO KNIES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN - OAB N° 51584/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Universal Leaf Tabacos Ltda**, Sr(a). MIQUELINE MASKE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO TOLEDO CHECCHIA - OAB N° 27179/DF.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil e Cia Ltda.**, Sr(a). SERGIO MOACIR LANGE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN - OAB N° 51584/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **A.T.C. Associated Tobacco Company Brasil Ltda**, Sr(a). PAULO KNABACH, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY - OAB N° 68928/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Sousa Cruz S/A**, Sr(a). CLAUDIMIR RODRIGUES,

acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CATHLEN SABINE DAHLER - OAB N° 89695/RJ, que junta nova carta de preposto com poderes específicos para transigir.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Premium Tabacos do Brasil Ltda.**, Sr(a). ALEIXO LUCIANI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN, OAB n° 51584/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Unifumo Brasil Ltda**, Sr(a). GUILHERME BRANDT, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN, OAB n° 51584/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Brasfumo Industria Brasileira de Fumo**, Sr(a). ANDRÉ CRISTIANO DRESCHER, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN, OAB n° 51584/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Intab Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda., Sr. ELOI BECKER**, acompanhado o(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN, OAB n° 51584/RS.

Presente o presidente do(a) réu(ré) **Associação dos Fumicultores do Brasil - AFUBRA**, Sr(a). ROMEU SCHNEIDER, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO FERNANDO BETTIN, OAB n° 49476/RS.

Presente o preposto do(a) réu(ré) **Sindicato da Indústria do Fumo da Região Sul do Brasil - SINDITABACO**, Sr(a). IRO SCHÜNKE, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JAQUELINE ZANCHIN, OAB n° 51584/RS e Dr. ADONIS RICARDO SOARES - OAB N° 24713/RS.

*Sem oposição do Ministério Público do Trabalho, retifique-se o nome do reclamado para JTI KANENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA, na capa dos autos e nos registros eletrônicos, atendendo requerimento da parte.*

**As partes que figuram nos Processos em epígrafe celebraram ACORDO nos seguintes termos:**

### **TRABALHO INFANTIL**

**Cláusula 1ª. Inserção de cláusula nos contratos de compra e venda de tabaco.** As empresas que firmam o presente inserirão nos contratos de compra e venda que mantiverem com os produtores advertência da proibição legal no sentido de que em todas as fases da cultura do tabaco, não seja utilizada mão de obra de menores de dezoito anos, inclusive em regime de economia familiar, sob pena de não contratação para a safra seguinte, no caso de reincidência.

**Cláusula 2ª. Orientação aos produtores.** No início de cada safra, as empresas que firmam o presente orientarão os produtores, por seus técnicos/instrutores agrícolas, a não utilizarem mão de obra de crianças e adolescentes na cultura do tabaco, em todas as suas fases, bem como à não exposição de crianças e adolescentes aos agrotóxicos durante sua aplicação e manuseio.

**Cláusula 3ª. Cadastro de crianças e adolescentes.** A partir da safra 2011/2012, quando da formalização dos contratos de compra e venda com os produtores, as empresas que firmam o presente deverão proceder ao cadastro das crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos residentes na propriedade rural envolvida em cada contrato, conforme declaração a ser fornecida pelo produtor rural ou mediante convênio com os respectivos Municípios, podendo, ainda, utilizar os dados cadastrais existentes junto às entidades representativas dos produtores.

**Cláusula 4ª. Monitoramento de frequência escolar.** As empresas deverão exigir do produtor rural o comprovante de matrícula escolar de todas as crianças e adolescentes a partir de 6 (seis) anos até completar o Ensino Fundamental, limitado a 18 anos, residentes na propriedade, até 90 dias após a contratação.

**Parágrafo Primeiro.** As empresas deverão exigir, até 90 dias após o final de cada ano letivo, o comprovante de frequência escolar, bem como do contra-turno, nas localidades onde houver disponibilidade.

**Parágrafo Segundo.** Não apresentado o atestado de frequência referido no parágrafo anterior desta cláusula, ou se apresentado e detectada evasão escolar, caracterizada por ausências a aulas em quantitativo superior a 30% dos dias letivos no ano, deverá ser ela comunicada à Promotoria de Justiça local e ao Conselho Tutelar.

**Cláusula 5ª. Providências decorrentes da constatação de trabalho infantil.** Constatada a prática de trabalho infantil, a empresa compromete-se a:

- a) de imediato, por meio de seus orientadores/instrutores agrícolas, promover a conscientização dos produtores, visando a correção das irregularidades, inclusive mediante orientação específica e fornecimento de material educativo, *advertindo-os*, por escrito, de que a prática é ilegal e constitui descumprimento do contrato;
- b) registrar, por meio de seus instrutores agrícolas, em relatório próprio, a prática de trabalho infantil;
- c) no prazo de quinze dias do recebimento na empresa do relatório do orientador/instrutor, comunicar o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho da localidade, identificando o produtor;
- d) havendo reincidência, não renovar o contrato para a safra seguinte.

-

#### **CONDIÇÕES APLICÁVEIS NA PRODUÇÃO DO TABACO**

**Cláusula 6ª. Exigências contratuais ao produtor.** Todos os contratos ajustados entre empresas e produtores rurais tendo por objeto a produção e comercialização do tabaco, conterão cláusulas que exijam dos produtores, em todas as fases da cultura do tabaco, o cumprimento das normas de proteção à saúde do produtor rural, especialmente as seguintes:

O produtor obriga-se a:

- a) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- b) não permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes;
- c) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações dos rótulos e bulas, previstos em legislação vigente;
- d) sinalizar as áreas recém tratadas com quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, sendo vedado o trabalho nestas áreas antes do término do intervalo de reentrada, salvo com uso de EPI's recomendados;
- e) não reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins cuja destinação final deve atender a legislação vigente;
- f) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;

**g)** utilizar, para o armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, armários que tenham paredes e coberturas resistentes, possuam ventilação adequada e dotada de proteção que não permita a entrada de animais, sejam sinalizados com placas e cartazes com símbolos de perigo, em prédio diverso do residencial ou em que sejam armazenados alimentos ou medicamento, e de fontes de água, além de possibilitar a limpeza e a descontaminação;

**h)** manter os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento, inspecioná-los antes da aplicação, utilizá-los para a finalidade indicada e operá-los dentro dos limites, especificações e orientações dos fabricantes.

**Cláusula 7ª. Mecanismos de orientação e controle.** As empresas comprometem-se a orientar os produtores da necessidade do efetivo cumprimento das obrigações previstas na cláusula anterior e respectivas alíneas, adotando, no mínimo, os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que entenderem necessários:

**a)** promover orientação através de seus técnicos, quando da contratação, no início de cada safra, aos produtores contratados, para que eles e seus eventuais colaboradores observem o correto armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, bem como a obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação (arts. 13 e 14 da Lei nº 7802/89);

**b)** fazer constar dos contratos de compra e venda previsão de 4 visitas técnicas destinadas à orientação dos produtores quanto aos cuidados na utilização dos insumos, principalmente em relação aos agrotóxicos.

**Cláusula 8ª. Equipamentos de Proteção Individual e avental de colheita.** As empresas disponibilizarão aos produtores contratados equipamentos de proteção individual (EPI) e avental de colheita, por safra e a preço de compra, apurado através de notas fiscais, sem prejuízo de que estes os adquiram de terceiros.

**Cláusula 9ª. Embalagens de agrotóxicos.** As empresas disponibilizarão aos seus produtores, sem ônus aos mesmos, sistema de logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos com triplice lavagem, observada a Lei nº 12.305/2010.

**Parágrafo Único.** As empresas observarão, no que lhes couber, que o transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins seja feito através de transportador com carteira própria para condução destes produtos e com licença ambiental, se for o caso, conforme legislação específica.

**Cláusula 10ª. Capacitação dos orientadores/instrutores agrícolas.** As empresas, no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura do presente acordo, deverão submeter todos os orientadores e instrutores agrícolas a elas vinculados a curso de capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos – devidamente certificado e ministrado por entidade do Sistema “S” ou por escola técnica, com carga de 20 (vinte) horas - e cujo conteúdo mínimo deve envolver:

- a)** o conhecimento das formas de exposição direta e indireta;
- b)** sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c)** rotulagem e sinalização de segurança;
- d)** medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- e)** uso de vestimenta e equipamentos de proteção individual;
- f)** limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual.

**Parágrafo Único.** A capacitação mencionada no *caput* será fornecida ou exigida também nas contratações de novos orientadores, no prazo acima, contado da contratação.

## CLASSIFICAÇÃO E OUTROS

-

**Cláusula 11ª. Classificação.** As empresas que firmam o presente, em caso de conflito quanto à classificação da folha de tabaco a ser entregue pelos produtores, submeterão a divergência ao técnico da EMATER, CIDASC ou CLASPAR para dirimir eventual dúvida, em consonância com a Instrução Normativa nº 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Parágrafo Primeiro.** Caso os produtores não concordem com a classificação realizada pelos técnicos da EMATER, CIDASC ou CLASPAR, poderão deixar de comercializar sua produção com a empresa.

**Parágrafo Segundo.** Os Convênios para acompanhamento dos técnicos da EMATER, CIDASC ou CLASPAR serão firmados pela AFUBRA e/ou SINDITABACO.

**Cláusula 12ª. Negociação do preço mínimo.** A negociação do preço mínimo deverá ser mantida com as entidades representativas dos fumicultores, segundo critérios que considerem o custo de produção referencial, nele incluído o valor da mão-de-obra.

**Cláusula 13ª. Contratação de seguro ou mútuo assistencialista.** A contratação do seguro ou mútuo assistencialista é livre, podendo o produtor optar pela modalidade que lhe convier e contratar com qualquer oferta existente no mercado.

**Cláusula 14ª. Pacote tecnológico.** Desde que respeitadas as condições técnicas indicadas pela empresa, o produtor poderá adquirir de qualquer fornecedor os produtos por ela indicados.

**Cláusula 15ª. Multa moratória.** Não se admite fixação de multa moratória em percentual superior ao previsto no Código Civil.

**Cláusula 16ª. Títulos de crédito.** As empresas que firmam o presente, a partir da safra 2011/2012, não exigirão nenhuma espécie de documento firmado em branco por parte dos produtores, em especial contratos de compra e venda de folha de tabaco e notas promissórias, que não serão aceitas em branco para garantir quaisquer espécies de dívidas.

**Cláusula 17ª. Impenhorabilidade da pequena propriedade** – Com o escopo de velar pela liberdade de pactuação do produtor, a garantia de dívidas existentes obedecerá o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e a Lei nº 8.009/90, no que se refere à impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista em lei, quando se tratar de agricultura familiar.

-

## AÇÕES SOCIAIS E DIVULGAÇÃO

**Cláusula 18ª** . Como forma de divulgar e difundir o presente acordo, as empresas que firmam este instrumento, conjuntamente e com o SINDITABACO e a AFUBRA, deverão organizar ou subvencionar palestras e cursos relativos aos direitos da criança e do adolescente e às normas relativas à saúde e segurança do trabalho, à ordem de duas por ano em cada Estado, e com frequência mínima de 200 (duzentos) produtores ou familiares envolvidos na produção, em cada evento.

**Parágrafo Primeiro.** O estabelecimento do calendário e localização dos eventos deverá atender, progressivamente, a maior quantidade de municípios envolvidos.

**Parágrafo Segundo.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, deverá ser comunicado do calendário desses eventos e seu conteúdo.

**Cláusula 19ª** . As empresas que firmam o presente promoverão, conjuntamente com o SINDITABACO, nos períodos de transplante das mudas de tabaco para a lavoura e de colheita do tabaco, entre julho e dezembro de cada ano, campanhas de conscientização dos produtores de tabaco acerca da importância da utilização de equipamentos de proteção individual e da forma correta de aplicação de agrotóxicos, bem como da proibição do trabalho infante-juvenil.

**Parágrafo único.** As campanhas serão veiculadas em ao menos 2 (duas) emissoras de rádio e 2 (duas) de televisão, de maior audiência nos 10 (dez) maiores municípios produtores de tabaco do Paraná e de Santa Catarina, com duração mínima em cada período de 5 (cinco) minutos na TV e 10 (dez) minutos no rádio.

**Cláusula 20ª.** As empresas que firmam o presente, conjuntamente, custearão a impressão de 100.000 (cem mil) cartilhas, cujo conteúdo será elaborado em conjunto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e SINDITABACO, com vistas a conscientizar o produtor dos direitos e deveres advindos do presente acordo e informar os órgãos competentes para receber denúncias de seu eventual descumprimento.

**Parágrafo Primeiro.** O SINDITABACO apresentará, até 15 de Junho de 2011, o esboço do *layout* das cartilhas ao Ministério Público do Trabalho, para aprovação final do texto. Após a anuência do Ministério Público do Trabalho, o Sinditabaco terá o prazo de 90 dias para imprimir as cartilhas.

**Parágrafo Segundo.** As cartilhas serão entregues a todos os produtores rurais, no ato da contratação, a partir da safra 2012/2013.

-

#### **PENALIDADES**

**Cláusula 21ª.** As obrigações previstas neste ajuste são exigíveis a partir da safra 2011/2012, exceto as previstas nas cláusulas 1ª, 6ª, 7ª, alínea “b”, e 20ª, Parágrafo Segundo, que são exigíveis a partir da safra 2012/2013. O descumprimento do acordo sujeitará a parte infratora às seguintes penalidades :

a) cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, *caput*; 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª; 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª: multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por empresa e por safra contratada, independentemente do número de produtores rurais;

b) cláusulas 2ª e 4ª : multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produtor rural prejudicado;

c) cláusulas 18ª, 19ª e 20ª: multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empresa e safra contratada, independentemente do número de produtores rurais;

d) cláusula 12ª: na hipótese de não realização do processo de negociação, aplicar-se-á a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por empresa e por safra contratada, independentemente do número de produtores rurais.

**Parágrafo Primeiro.** Fica esclarecido que o descumprimento das obrigações assumidas pelos produtores rurais por força dos contratos celebrados com as signatárias do presente instrumento, inseridas nas cláusulas 1ª e 6ª, não importará em descumprimento deste acordo pelas COMPROMITENTES, ressalvadas as demais obrigações destas.

**Parágrafo Segundo.** Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados anualmente a partir desta data pelo índice de correção das dívidas trabalhistas.

**Parágrafo Terceiro.** O SINDITABACO e a AFUBRA não estão sujeitos as multas, considerando que realizarão atividades auxiliares e dependentes de seus associados.

**Parágrafo Quarto.** O valor das multas será destinado ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) ou, a critério do Ministério Público do Trabalho, ao Fundo Municipal da Infância da Juventude dos locais onde forem verificados os danos; ou, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual da Infância e da Juventude, podendo, ainda, ser aplicado a outra finalidade social alternativa vinculada ao objeto do presente, a ser ajustada pelas partes.

**Parágrafo Quinto.** Eventual incidência de multa não é substitutiva das obrigações, que remanescem à aplicação da mesma.

### **ABRANGÊNCIA**

**Cláusula 22ª.** O presente tem aplicação nos Estados de Santa Catarina e Paraná.

**Parágrafo Primeiro.** Em decorrência da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Conflito de Competência nº 2022426-69.2008.5.00.0000, que reconheceu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130, em razão da supra-regionalidade da matéria objeto das ações civis públicas aqui acordadas, o SINDITABACO e Reclamadas poderão submeter o presente ao Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, visando a extensão do presente àquele Estado, em substituição do Termo de Compromisso firmado em 15/12/2008, que regula matéria similar à presente.

**Parágrafo Segundo.** Caso o presente seja estendido para o Rio Grande do Sul, o número de cartilhas previstas na Cláusula 20ª será de 200.000 (duzentos mil) e o número de municípios citados no parágrafo primeiro da Cláusula 19ª será acrescido em 10 municípios, naquele Estado.

### **VERIFICAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO**

**Cláusula 23ª.** Para fins de aferição do cumprimento das obrigações pactuadas no presente acordo, o

Ministério Público do Trabalho poderá, dentre outras providências, requisitar documentos, realizar diligências na sede das empresas ou nos locais de cultivo do tabaco, diretamente ou mediante requisição a outros órgãos públicos.

**Cláusula 24ª.** Ficam desde logo estabelecidas as seguintes obrigações acessórias:

a) as obrigações pactuadas nas Cláusulas 1ª, 2ª, 6ª e 7ª deverão ser comprovadas mediante encaminhamento, por cada empresa, à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, dos modelos de “contrato de safra” e “formulário de orientação” que serão adotados nas próximas safras. Fica estabelecida a data de 30 de novembro de 2011 para tal providência;

b) até o final de janeiro de cada ano deve ser encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região registro do conteúdo das campanhas previstas na Cláusula 19ª, bem como os comprovantes de contratação das emissoras.

**O(A) autor(a) dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial, reservado o direito individual de qualquer trabalhador ingressar com ação para solução de qualquer pendência.**

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei.

**A presente ata está sendo assinada em 15 vias entregues a cada um dos reclamados e ao autor, e uma a ser juntada, no original, no processo 01390-2010-006-10-00-9 e, por economia processual, nos demais processos em epígrafe.**

Audiência encerrada às 15h12min.

Nada mais.

**ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

**Juiz do Trabalho**

**Ministério Público do Trabalho**


**Sul America Tabacos Ltda**

Réu		Advogado(a) do Réu(ré)



**Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda**

Réu		Advogado(a) do Réu(ré)

**Cta Continental Tobaccos Alliance S/A**

Réu		Advogado(a) do Réu(ré)

**Universal Leaf Tabacos Ltda**

Réu		Advogado(a) do Réu(ré)

**JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil e Cia Ltda**

Réu		Advogado(a) do Réu(ré)

**A.T.C. Associated Tobacco Company Brasil Ltda**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Souza Cruz S/A**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Premium Tabacos do Brasil Ltda**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Unifumo Brasil Ltda**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Brasfumo Industria Brasileira de Fumo**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Intab Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Associação dos Fumicultores do Brasil - AFUBRA**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)

**Sindicato da Indústria do Fumo da Região Sul do Brasil**

Réu(ré)		Advogado(a) do Réu(ré)